



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0172.15.000430-4/001  
**Relator:** Des.(a) Aparecida Grossi  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Aparecida Grossi  
**Data do Julgamento:** 05/09/2019  
**Data da Publicação:** 16/09/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. DANO MORAL. VALOR. MAJORAÇÃO. DEVIDA.

- Tratando-se de apontamento de duplicatas mercantis sem lastro para o protesto, o valor da indenização por danos morais deve ser fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser majorado se fixado no juízo de origem em valor módico.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0172.15.000430-4/001 - COMARCA DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - APELANTE(S): SUPERMERCADO SOUSA E TANNOUS LTDA - APELADO(A)(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ROKA ALIMENTOS LTDA - ME

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em < DAR PROVIMENTO AO RECURSO >.

DESA. APARECIDA GROSSI  
RELATORA.

DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)

## V O T O

SUPERMERCADO SOUSA E TANNOUS LTDA. - ME, rep. por seus sócios André Tannous Ribeiro e Mozer Elias Tannous Filho, interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de títulos c/c indenização por danos morais ajuizada em face da ROKA ALIMENTOS LTDA. EPP e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos:

### III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente a demanda nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da dívida, cancelar os protestos informados nos autos e condenar de forma solidária as requeridas ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00, com juros de 1% ao mês a partir da citação, mais correção monetária desde a prolação desta sentença.

Condeno ainda a mesmas ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 85 do CPC.

Nas razões do recurso, o apelante sustenta, em suma, que foram apontadas para protesto por indicação duas duplicatas mercantis sem lastro, no importe de R\$1.881,80 e R\$1.681,80.

Aduz, também, ter sido surpreendido com a notificação do Cartório de Protesto, o que o motivou a promover uma ação cautelar de sustação de protesto, cujo pedido foi julgado procedente.

Sustenta que os réus são revéis e a conduta ilícita por eles praticada lhe causou danos morais.

Assevera que o magistrado primevo fixou a verba indenizatória em R\$5.000,00 (cinco mil reais), os quais devem ser majorados, considerando a proporção da lesão causada à sua imagem e credibilidade no mercado comercial local.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise de suas razões.

## - PRELIMINARES

Não há preliminares a serem enfrentadas.

## - MÉRITO

A questão controvertida cinge-se ao valor do dano moral cujo pagamento foi imputado aos apeladas por terem apontado para protesto duas duplicatas mercantis sem lastro, em detrimento do apelante/autor.

Como se nota, o fato de o protesto ser indevido é incontroverso.

Assim, tal situação, por si só, é suficiente para acarretar a ofensa ao bom nome, credibilidade, reputação e à imagem de uma empresa perante o meio comercial, por contrair para ela a pecha de má pagadora.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

Veja a seguir as ementas colacionadas:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento dos temas insertos nos dispositivos da legislação federal apontados como violados. Incidência das Súmulas 282 e 256 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).

3. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Nos moldes em que delineado pelo Tribunal de origem, não se mostra exorbitante a condenação do recorrente no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de reparação moral, decorrente dos danos sofridos pela pessoa jurídica ora agravada, que teve o nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgRg no Ag 1421689/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 25/11/2015) (Grifo nosso)

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe

17/12/2008). (G. n.)

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 618.821/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 19/05/2015)

Relativamente ao quantum fixado para a indenização por danos morais, não há um critério legal e objetivo para a sua fixação, sendo certo que a doutrina e a jurisprudência vêm edificando parâmetros para a prolação de decisões equânimes e lastreadas no preceito da segurança jurídica.

Neste sentido, em relação ao ofendido, o valor da indenização por danos morais não pode ser ínfimo, sob pena de se desprestigiar ou banalizar o direito discutido, do mesmo modo que não pode ser exorbitante, pois acarretaria o enriquecimento sem causa da vítima.

Por outro lado, sob a perspectiva dos ofensores, no arbitramento deverá ser levada em consideração a gravidade da conduta ilícita ou do abuso de direito praticado, de modo que a condenação tenha efeito pedagógico e, assim, desestimule a prática antijurídica.

É oportuno consignar que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estão intimamente relacionados com a quantificação do dano moral, conforme, preleciona SERGIO CAVALIERI FILHO:

Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral. Embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. A dor da mãe que perde o filho não é a mesma daquele que tem seu nome indevidamente lançado no rol dos mal pagadores (SPC) o que está a indicar que o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais. Afinal de contas, jurisprudência a obra-prima do juiz é a junção de duas palavras: juris + prudência vale dizer, na base de todas as decisões judiciais há de estar a prudência. (aut. cit. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 100).

Sopesando as diretrizes acima apontadas, a ofensa ao bom nome, credibilidade, reputação e à imagem da empresa apelante, as particularidades do caso concreto e considerando que a indenização por dano moral deve revestir-se de caráter pedagógico, inibidor e compensatório, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o valor da verba indenizatória fixada na sentença em R\$5.000,00 (cinco mil reais) deve ser majorada para R\$12.974,00 (doze mil novecentos e setenta e quatro reais), equivalentes a treze salários mínimos, quantia suficiente para os fins a que se destina, conforme vem decidindo esta Câmara.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$12.974,00 (doze mil novecentos e setenta e quatro reais).

Custas recursais, pelos apelados.

Fixo os honorários recursais em 2% (dois por cento) do valor atualizado da condenação, com fulcro nos §§1º e 2º do art. 85 do CPC.

<>

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais